



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.280 - SC (2012/0065179-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E
SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA (AFT). CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL SOB FISCALIZAÇÃO DO MESMO CONSELHO QUE FISCALIZA A MATRIZ.

1. A exigência da Taxa de Anotação de Função Técnica (AFT), prevista no art. 26 da Lei n. 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.

2. *In casu*, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto - atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos -, para os quais se exige o registro no Conselho Regional do profissional responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 1.123.513/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010), (AgRg nos EDcl no REsp 1.157.702/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 5.4.2011).

3. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a cobrança da Taxa de Anotação de Função Técnica (AFT) também das filiais sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.280 - SC (2012/0065179-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ Fl. 362):

"ADMINISTRATIVO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL SOB A FISCALIZAÇÃO DO MESMO CONSELHO QUE FISCALIZA A MATRIZ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. "

A recorrente, irresignada, opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 478, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL SOB A FISCALIZAÇÃO DO MESMO CONSELHO QUE FISCALIZA A MATRIZ. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DA AFT. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. "

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que *"colhe-se do acórdão que a exigência da taxa de AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será."* (fls. 486, e-STJ).

Aduz que *"a CASAN em nenhuma hipótese nega a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho. Pelo contrário, é inscrita e paga anuidade e Anotação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Função Técnica devidamente." (fls. 486, e-STJ).

Complementa o raciocínio afirmando: *"o que não pode ocorrer, a exemplo de anuidade, é a cobrança de Anotação de Função Técnica por cada filial da empresa, sob pena de bi-tributação." (fls. 486, e-STJ).*

Por fim, resume sua fundamentação ao dizer que *"não se nega a necessidade de registro da empresa junto ao Conselho Fiscalizador e a contribuição, o que inclusive já é realizado pela Recorrente através de sua sede na capital do Estado. Porém, não se pode cobrar taxas de todas as filiais da empresa, como pretende o Agravado, especialmente porque estão instaladas na mesma jurisdição da sua matriz." (fls. 487, e-STJ).*

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.280 - SC (2012/0065179-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA (AFT). CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL SOB FISCALIZAÇÃO DO MESMO CONSELHO QUE FISCALIZA A MATRIZ.

1. A exigência da Taxa de Anotação de Função Técnica (AFT), prevista no art. 26 da Lei n. 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.

2. *In casu*, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto - atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos -, para os quais se exige o registro no Conselho Regional do profissional responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 1.123.513/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010), (AgRg nos EDcl no REsp 1.157.702/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 5.4.2011).

3. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a cobrança da Taxa de Anotação de Função Técnica (AFT) também das filiais sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

A exigência da Taxa de Anotação de Função Técnica (AFT), prevista no art. 26 da Lei n. 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se obrigatório o registro no órgão fiscalizador, o pagamento da referida taxa também o será.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese em que a parte é empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, exigindo-se, para tanto, procedimento químico para a obtenção do resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano.

Portanto, necessita, em seus quadros, de profissional químico, devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica (AFT).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN), INCLUSIVE EM RELAÇÃO A SUAS FILIAIS LOCALIZADAS NO MESMO TERRITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte possui o entendimento sedimentado de que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo obrigatório o pagamento da referida exação sempre que também o for o registro no órgão de fiscalização.*

2. *Tratando-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, fica óbvia a necessidade, como a própria agravante reconhece, do registro de profissional químico como responsável técnico junto ao Conselho, sendo, portanto, devida a cobrança da AFT, ainda que em relação a filial localizada no mesmo território da matriz, que, por sua vez, já se encontra submetida à fiscalização da autarquia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.411/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.09.2011; AgRg nos EDcl no REsp. 1.233.332/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.05.2011.*

3. *Agravo regimental de COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN desprovido."*

(AgRg no REsp 1214939/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. TAXA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A exigência da Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.

2. Hipótese em que a parte é empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, exigindo-se procedimento químico para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano. Assim, necessita, em seus quadros, de profissional químico inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa AFT. Precedente: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009.

3. Descabe ao STJ aferir a existência ou não da 'isenção' ou de 'técnico responsável', pois tal pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1264411/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que a taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei n. 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

2. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido." (Grifo meu.)

(AgRg nos EDcl no REsp 1.123.513/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL SOB A FISCALIZAÇÃO DO MESMO CONSELHO QUE FISCALIZA A MATRIZ.

- A jurisprudência da Segunda Turma é firme no sentido de ser devida a taxa de Anotação de Função Técnica, também, em relação às filiais, igualmente sujeitas à permanente fiscalização do Conselho Regional de Química.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1157702/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 5.4.2011.)

Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a cobrança da Taxa de Anotação de Função Técnica (AFT) também das filiais sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN), INCLUSIVE EM RELAÇÃO A SUAS FILIAIS LOCALIZADAS NO MESMO TERRITÓRIO.PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento sedimentado de que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo obrigatório o pagamento da referida exação sempre que também o for o registro no órgão de fiscalização.

2. Tratando-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, fica óbvia a necessidade, como a própria agravante reconhece, do registro de profissional químico como responsável técnico junto ao Conselho, sendo, portanto, devida a cobrança da AFT, ainda que em relação a filial localizada no mesmo território da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matriz, que, por sua vez, já se encontra submetida à fiscalização da autarquia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.411/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.09.2011; AgRg nos EDcl no REsp. 1.233.332/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.05.2011.

3. *Agravo regimental de COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN desprovido."*

(AgRg no REsp 1.214.939/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14.2.2012, DJe 17.2.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL SOB A FISCALIZAÇÃO DO MESMO CONSELHO QUE FISCALIZA A MATRIZ.

- A jurisprudência da Segunda Turma é firme no sentido de ser devida a taxa de Anotação de Função Técnica, também, em relação às filiais, igualmente sujeitas à permanente fiscalização do Conselho Regional de Química.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.157.702/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 5.4.2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0065179-8 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.280 / SC

Números Origem: 00069835620114049999 60090010710 6090003284

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.